



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08872/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA  
(CAGEPA) – CONCORRÊNCIA – FALHAS QUE NÃO  
MACULARAM POR COMPLETO O PROCEDIMENTO –  
REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.734 / 2.013

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência nº 01/2012**, realizada pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA**, objetivando a execução de obras de implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Malhada Grande, no município de Queimadas/PB, tendo como contratada a **Empresa VECOL – VETOR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no valor global de **R\$ 1.437.557,25**.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 1153/1155), tendo concluído pela **irregularidade** do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. a empresa vencedora, VECOL – Vetor Engenharia e Consultoria Ltda, apresentou a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais da Prefeitura Municipal de Fortaleza com data vencida (fls. 666);
2. ausência do estudo de impacto ambiental pela execução da obra;
3. ausência do contrato.

Citado, o Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, apresentou a defesa de fls. 1158/1165, que a Auditoria analisou e concluiu por ratificar a **irregularidade** do procedimento licitatório em questão.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, de n.º 001/2012, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, alvitando a **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, para fins de encaminhamento a este Tribunal do contrato firmado, se acaso ainda não o houver feito.
2. **RECOMENDAR** à CAGEPA no sentido de que guarde estrita observância ao artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e às normas estabelecidas através da Resolução n.º 01 de 23 de janeiro de 1986, do CONAMA, e suas posteriores alterações, além, evidentemente, de provocar oficialmente a SUDEMA, quando da contratação de obras ou serviços que possam acarretar relevante impacto ambiental.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data venia* o entendimento da Auditoria, mas o Relator entende, tal qual o *Parquet*, que as falhas destacadas não foram capazes de macular o procedimento licitatório nem o seu teor seja suficiente para aplicação de multa, muito embora ensejem a emissão de **ressalvas**, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repitam.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08872/12

2/2

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS a Concorrência nº 01/2012;**
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor da CAGEPA, o envio do correspondente instrumento contratual, para fins de exame por este Tribunal, bem como que busque a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e na legislação ambiental pertinente à matéria, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08872/12; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:***

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Concorrência nº 01/2012;***
2. ***RECOMENDAR ao atual Gestor da CAGEPA, o envio do correspondente instrumento contratual, para fins de exame por este Tribunal, bem como que busque a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e na legislação ambiental pertinente à matéria, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 03 de outubro de 2013

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB